



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0012265/2021
Fls: 1995

Processo: 030012265/2021

Data: 13/09/2022

RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO REGULAMENTAR: 59273

VALOR TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 871.327,86

RECORRENTE: ALL SPACE MOBILIÁRIO URBANO DE NITERÓI LTDA

RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Senhor Presidente do Conselho de Contribuintes e demais Conselheiros:

Trata-se de recurso administrativo voluntário em face da decisão de 1ª instância (fls. 1843) que julgou improcedente a impugnação, mantendo o Auto de Infração Regulamentar nº 59273 (fls. 02/15), recebido em 04/08/2021.

O motivo da autuação foi a falta de recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, relativo às competências de 07/2018 a 12/2020, referente a serviços enquadrados no item 17, subitem 17.24 da lista de serviços do Anexo III da Lei nº 2.597/08.

Foi protocolada impugnação (fls. 17/28) e foi anexado o parecer do FCEA (fls. 1836/1842).

A contribuinte se insurgiu contra o lançamento, em apertada síntese, sob o argumento de que existiria farta jurisprudência no sentido de que o fato gerador de tributo seria o efetivo desempenho das atividades e não o que consta no contrato social ou, ainda, no caso em análise, no contrato de concessão (fls. 18).

Alegou que, ao contratar com o município de Niterói, a recorrente teria se obrigado a instalar e manter determinado tipo de mobiliário urbano e que as despesas correspondentes a esta obrigação seriam custeadas pela exploração de serviços de publicidade e propaganda em sentido amplo. Desse modo, seria equivocada a afirmação no sentido de que a locação de espaços publicitários seria acompanhada de prestação de serviços, sendo que não poderia se *“transpor as obrigações contratuais da impugnante para com o Município de Niterói, fruto da*



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0012265/2021
Fls: 1996

Processo: 030012265/2021

Data: 13/09/2022

concessão, para uma suposta prestação de serviços por parte da impugnante às agências de publicidade ou aos contratantes da publicidade veiculada” (fls. 19).

Trouxe à colação alguns dispositivos da Lei Federal nº 4.680/65 e conceitos a respeito do “processo comunicacional” e defendeu que ele poderia ser dividido em duas partes: a ativa, que compreenderia uma obrigação de fazer (conceber, criar, traçar estratégias), e a passiva, ligada a uma obrigação de dar (disponibilizar, ceder, locar, dar a coisa ou o canal) (fls. 20/21).

Ressaltou que não haveria prestação de serviços na mera disponibilização de um meio ou veículo de publicidade, citando como exemplos o proprietário de um terreno que resolve construir um painel (outdoor) para cedê-lo por meio de locação a uma agência de propaganda e outras formas de mídia exterior como espaços em ônibus, mobiliário urbano e congêneres (fls. 21).

Ressaltou que o STJ no RESP nº 760.230/MG, relacionado ao ICMS, decidiu que a “*série de atos que colocam à disposição dos usuários os meios e modos aptos à prestação dos serviços de comunicação é etapa propedêutica, que não deve ser confundida com a própria prestação dos serviços*” e que o STF, ao julgar os Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 854.533, “*entendeu que a sublocação de espaços para a veiculação de propaganda não poderia ser considerada agenciamento publicitário*” (fls. 21/22).

Descreveu a evolução das alterações legislativas relacionadas ao ISSQN concluindo que importa diferenciar a inserção de mensagens publicitárias em qualquer meio, que passou a ser tributada a partir da LC nº 157/16, do valor pago pela locação do espaço que não pode ser tributado como serviço, conforme Súmula Vinculante nº 31 do STF (fls. 22/26).

Finalizou alegando que as receitas da recorrente se originam, quase que exclusivamente, da locação pura e simples de espaços, sendo que a inserção dos conteúdos seria realizada pela empresa terceirizada MS Manutenção e Serviços



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0012265/2021
Fls: 1997

Processo: 030012265/2021

Data: 13/09/2022

Empresariais EIRELI (CNPJ: 31.391.082/0001-76) com sede na cidade do Rio de Janeiro (fls. 27).

O parecer que serviu de base para a decisão de 1ª instância salientou que, exatamente por não se tratar de publicidade ou propaganda em si, a atividade objeto do lançamento foi enquadrada no subitem 17.24 da lista de serviços do município correspondente à *“inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita)”* (fls. 1838).

Consignou que, pela análise do contrato firmado com a sociedade MS Manutenção e Serviços Empresariais EIRELI, verifica-se que o serviço prestado pela contribuinte não se trataria de locação pura e simples uma vez que envolve também a instalação, manutenção e retirada do material publicitário. Além disso, afirmou que a simples terceirização de parte da atividade contratada não desnaturaria a natureza do serviço prestado ou a converteria em simples obrigação de dar (fls. 1838).

Trouxe à colação a decisão do Plenário do STF no RE nº 651.703, proferida sob o regime de repercussão geral, no sentido de que o direito constitucional tributário adotaria conceitos próprios, sendo admitida uma interpretação mais ampla do texto constitucional quanto ao conceito de “serviço” desvinculando-o do conceito de obrigação de fazer. Desse modo, o referido conceito de prestação de serviços estaria *“relacionado ao oferecimento de uma utilidade para outrem, a partir de um conjunto de atividades materiais ou imateriais, prestadas com habitualidade e intuito de lucro, podendo estar conjugada ou não com a entrega de bens ao tomador”* (fls. 1839/1841).

Finalizou destacando que *“ainda que a atividade em questão tratasse de mera obrigação de dar, como pretende a contribuinte, a utilidade econômica dela decorrente configuraria serviço para fins tributários, ainda que não o fosse para o direito civil”* e que *“a indicação*



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0012265/2021
Fls: 1998

Processo: 030012265/2021

Data: 13/09/2022

dos subitens indicados pela contribuinte não corresponde aos serviços efetivamente por ela prestados” (fls. 1841).

A impugnação foi julgada improcedente, em 07/12/2021, conforme decisão do Diretor do Departamento de Tributação (fls. 1843), fato que motivou o presente Recurso Voluntário.

O contribuinte foi cientificado da decisão no dia 10/02/2022 (fls. 1993), protocolando o recurso em 10/03/2022 (fls. 1848).

Em sede de recurso, a contribuinte reiterou as teses da impugnação, acrescentando um resumo do processo de concessão relativo à instalação, manutenção e reposição do mobiliário urbano do município ocorrido em 2013. Consignou também que a análise do edital da concorrência pública, do termo de referência, do contrato de concessão, dos contratos referentes à locação dos espaços publicitários seria suficiente para a comprovação de que não teria havido prestação de serviços (fls. 1851/1852).

Destacou alguns itens do edital de licitação, de termo de referência e do contrato de concessão afirmando que seria inequívoca a constatação que a principal fonte de receita da concessão seria a locação de espaços publicitários (fls. 1852/1855).

Afirmou que o fisco municipal teria transformado uma obrigação da concessionária para com o município de Niterói em uma prestação de serviços para com os contratantes de espaços publicitários, desse modo, teria transformado uma despesa em receita, não sendo as obrigações assumidas pela recorrente perante o município uma prestação de serviços remunerada já que o contrato de concessão não gerou qualquer obrigação pecuniária perante a Administração Municipal (fls. 1855/1857).

Afirmou que seria possível identificar dois vícios na decisão de 1ª instância, quais sejam: *“a afronta direta à legislação contábil ao afirmar que uma despesa se torna receita de prestação de serviços, fato gerador de ISS” e “a transposição, por mero entendimento,*



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0012265/2021
Fls: 1999

Processo: 030012265/2021

Data: 13/09/2022

de uma previsão em contrato administrativo para com o Município para um contrato privado, regulado por lei própria". Desse modo, solicitou perícia documental e diligências junto aos locatários dos espaços publicitários, com a formulação de quesitos a fim de comprovar suas alegações (fls. 1857).

Consignou que a referida despesa para fazer frente à obrigação contratual para com o município estaria lastreada pelos comprovantes de pagamentos à empresa MS Manutenção e Serviços Empresariais Eireli. Além disso, destacou que a contribuinte, ao contrário do afirmado pela fiscalização, teria disponibilizado alguns dos contratos de locação durante a auditoria fiscal (fls. 1858).

Finalizou requerendo a conversão do julgamento em diligência com a formulação de alguns quesitos e a realização de perícias, se julgadas necessárias, a fim de verificar a contabilização da recorrente bem como a fidedignidade dos documentos anexados aos autos (fls. 1862).

É o relatório.

Preliminarmente à análise do mérito, há que se verificar a observância do prazo legal para protocolar o recurso administrativo pela recorrente.

A ciência da decisão de 1ª instância ocorreu em 10/02/2022 (quinta-feira) (fls. 1993), como o prazo recursal era de 30 (trinta) dias, seu término adveio em 12/03/2022 (sábado) com prorrogação para o próximo dia com expediente normal na SMF: 14/03/2022 (segunda-feira), tendo sido a petição protocolada em 10/03/2022 (fls. 1848), esta foi tempestiva.

A controvérsia principal dos autos consiste na verificação da natureza jurídica da atividade desenvolvida pela recorrente que serviu de base para o lançamento efetuado por meio do Auto de Infração. O sujeito passivo classifica as operações como locação de bens móveis enquanto o Fisco promoveu o lançamento considerando se tratar de prestação de serviços sujeitos à incidência do ISSQN.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0012265/2021
Fls: 2000

Processo: 030012265/2021

Data: 13/09/2022

Para melhor compreensão acerca do enquadramento da atividade exercida pela recorrente, entende-se que é necessária a análise dos contratos celebrados com terceiros, além do contrato de concessão celebrado com o Município de Niterói.

Com relação à natureza das atividades, pela simples leitura dos termos contratuais fica nítida a essência das operações efetivamente realizadas, qual seja, a prestação de serviços de inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio, previsto no subitem 17.24 da lista do Anexo III do CTM.

Consta como objeto contratual nos contratos celebrados a *“locação de espaço(s) publicitário(s) para a veiculação de mensagem(ens) publicitária(s) da contratante no item(ens) de mobiliário(s) urbano(s) situado(s) no Município de Niterói nos seguinte(s) endereço(s)... (fls. 40)”*

Se fosse outro o objeto do negócio pactuado como explicar as cláusulas abaixo que integram os instrumentos celebrados entre as contratantes (fls. 43):

6ª - DISPOSIÇÕES GERAIS

Fica expressamente vedada a utilização dos locais contratados para a exibição de produtos que, por sua natureza, possam colocar em risco a segurança pública, bem como mensagens que firam princípios morais e os bons costumes, bem como mensagens publicitárias de cunho político, religioso.

§ 1º: Fica assegurado à CONTRATANTE, mediante aviso prévio e pagamentos dos custos inerentes, e uma vez acordado com a CONTRATADA, efetuar alterações na(s) placa(s) indicativa(s).

§ 2º: Qualquer atraso no início da veiculação em decorrência da falta do material publicitário não implica, em hipótese alguma, alteração nas datas do presente contrato, nem exime a CONTRATANTE de efetuar o pagamento na forma avençada.

§ 3º: Devido à previsão contratual com o Município de Niterói, a CONTRATADA deverá, se solicitado, ceder os quaisquer espaços publicitários para a veiculação de campanhas publicitárias institucionais e eventos do Município de Niterói a qualquer tempo durante a Concessão. Na eventual necessidade da utilização da(s) área(s) destinada(s) à exibição da(s) mensagem(ns) publicitária(s) da CONTRATANTE, fica acordado que a CONTRATADA se compromete a notificar a CONTRATANTE com antecedência de 15 (quinze) dias, indicando-lhe a disponibilidade de realocação em outra(s) área(s) equivalente(s), cabendo a CONTRATANTE a opção de escolha em:

- Realocar sua(s) mensagem(ns) publicitária(s) em outros espaço(s) publicitário(s) que a CONTRATADA disponibilizará, com os custos da substituição sob inteira responsabilidade da CONTRATADA; ou
- Suspender o prazo do presente Contrato pelo mesmo período em que a municipalidade estiver ocupando a(s) área(s), com a isenção do valor proporcional ao período que não veiculou sua(s) mensagem(ns) publicitária(s) no(s) espaço(s) publicitário(s) do(s) mobiliário(s) urbano(s) ora contratado(s); ou
- Rescindir o presente Contrato, de pleno direito, sem ônus para as partes, desde que a CONTRATANTE esteja em dia com o pagamento.

§ 4º: A CONTRATADA será responsável pelo recolhimento da taxa à Prefeitura para a exibição da mensagem publicitária.

§ 5º: As partes elegem o foro da Comarca de Niterói, no Estado do Rio de Janeiro, para tudo quanto for devido em razão deste contrato, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Consta também nos **Pedidos de Inserção** (Mobiliário Urbano) (fls. 505) encaminhados à recorrente pela agência Artplan Comunicação S.A. que somente serão aceitas as veiculações que forem realizadas conforme as condições



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0012265/2021
Fls: 2001

Processo: 030012265/2021

Data: 13/09/2022

especificadas no próprio pedido e que, apenas excepcionalmente, após a celebração de acordo por escrito entre as partes, poderão ser aceitas veiculações de concorrentes em um mesmo intervalo comercial, não sendo admitidas, em nenhuma hipótese, *“mensagens comerciais ‘coladas’ a de concorrentes”*.

Já o contrato de concessão celebrado entre o Município de Niterói e a recorrente tem por objeto (fls. 1960):

2.1. O objeto deste Contrato é a Concessão de serviço de utilidade pública, com uso de bem público, com outorga onerosa, compreendendo o fornecimento, a manutenção e conservação do mobiliário urbano descrito no item 2.1.2 da presente cláusula, definições constantes da cláusula primeira do presente contrato e especificações constantes do Anexo 1 do Edital.

2.1.1. Os serviços e atividades envolvidos na exploração publicitária compreendem a concepção, desenvolvimento e implantação de serviços de propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, com definição de público alvo, gerenciamento de processos relacionados à definição de circuitos de exposição, bem como elaboração de materiais publicitários e de informações institucionais, com conteúdo de interesse público, para distribuição nos equipamentos do mobiliário urbano.

Dispõe com relação às receitas (fls. 1962):

2.1.11. A Concessionária poderá, mediante prévia autorização do Poder Concedente, explorar fontes de receitas alternativas, complementares, acessórias, ou de projetos associados à Concessão, desde que a exploração não comprometa os padrões de qualidade e demais pressupostos do serviço concedido, conforme previsto nas normas e procedimentos integrantes do Edital e do Contrato de Concessão.

2.1.12. Não se consideram receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, as receitas decorrentes da exploração publicitária, as quais constituem a remuneração principal da Concessionária.

E ainda (fls. 1964 e 1965):



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0012265/2021
Fls: 2002

Processo: 030012265/2021

Data: 13/09/2022

6.1. A Concessionária será remunerada unicamente pelas receitas auferidas com o desenvolvimento das atividades relacionadas à exploração publicitária, não sendo devida qualquer contraprestação a ser paga pelo Poder Concedente.

6.1.1. A exploração publicitária poderá ser iniciada a partir da assinatura do contrato-

6.1.2. O painel publicitário deverá dispor de, no máximo, 2 (duas) faces, cada qual com área máxima de 2,0m² (dois metros quadrados), totalizando, no conjunto, até 4,0m² (quatro metros quadrados), admitindo-se apenas 1 (um) painel publicitário por face.

6.2. Os contratos celebrados com terceiros, com o objetivo de desenvolver as atividades de exploração publicitária, serão regidos pelo direito privado, podendo a Concessionária pactuar livremente os preços pelas prestações dos serviços de veiculação dos anúncios.

6.3. Todas as despesas, diretas ou indiretas, para elaboração dos estudos e projetos, execução das obras, remanejamento das interferências, operação, manutenção e exploração, decorrentes do Contrato de Concessão, são de responsabilidade exclusiva da Concessionária.

6.4 Poderá a SECONCER empreender pesquisa de mercado para verificar o valor dos contratos celebrados pela Concessionário.

6.4.1 Caso o valor do ajuste esteja abaixo do valor médio de mercado será notificada a Concessionária para apresentar esclarecimentos.

6.4.2 Caso os esclarecimentos não sejam satisfatórios, poderá a SECONCER, para efeitos de pagamento da remuneração mensal a ser feito pela Concessionária, utilizar como base de cálculo da cobrança o valor constante de sua pesquisa de mercado.

A respeito dos pagamentos efetuados pela concessionária ao Município a título de outorga pela exclusividade na exploração publicitária dos equipamentos ou mobiliário urbano, temos o seguinte (fls. 1965):

CLÁUSULA SÉTIMA – DO PAGAMENTO

7.1. A Concessionária pagará ao Poder Concedente, a título de antecipação da outorga, o valor referente a 1,5% (um e meio por cento) do valor estimado do contrato, que equivale à importância de R\$ 541.950,00 (quinhentos e quarenta e um mil, e novecentos e cinquenta reais), em até 05 (cinco) dias da assinatura do contrato-

7.2 A municipalidade concederá ao licitante vencedor isenção de 36 (trinta e seis) meses para o início dos pagamentos da remuneração mensal a título de outorga pela exclusividade na



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0012265/2021
Fls: 2003

Processo: 030012265/2021

Data: 13/09/2022

exploração publicitária dos diversos locais no Município de Niterói - RJ durante o período da Concessão, devendo, neste período, o concessionário iniciar a produção e instalação do mobiliário urbano.

7.3 - Os repasses do valor da outorga ao Município terá início a partir do 37º (trigésimo sétimo) mês e sempre até o 5º (quinto) dia do mês subsequente ao efetivamente recebido, nunca devendo ser inferior ao percentual mínimo de 5% (cinco por cento) da receita bruta obtida com a exploração publicitária.

E, finalmente, figuram dentre as obrigações da concessionária (fls. 1967):

8.1.10. Manter equipe especializada para a manutenção e conservação de todos os equipamentos, já instalados ou que vierem a ser instalados, bem como reparar eventuais danos ou defeitos ocorrentes nos mesmos, substituir as peças danificadas ou defeituosas, de forma a assegurar a integridade e funcionamento perfeito de todos os equipamentos;

8.1.11. Efetuar os reparos necessários, em decorrência de avarias nas unidades ou resultantes de depredação, fato ou ato de terceiros, ou quaisquer outros motivos, bem como substituir lâmpadas queimadas, consertar qualquer defeito no mecanismo ou *display* dos equipamentos, tudo às suas expensas.

8.1.14. Arcar com todas as despesas decorrentes da venda de espaços publicitários, produção, manutenção, instalação e remoção das mensagens, -ressalvadas as publicidades institucionais;

8.1.15. Adotar, conforme a necessidade verificada em cada caso, todas as medidas de segurança necessárias à colocação e retirada de mensagens publicitárias;

8.1.16. Afixar e manter em exposição as mensagens publicitárias apenas nos equipamentos que estiverem em perfeito estado de funcionamento;

Como se vê, após a minuciosa análise dos contratos celebrados tanto com o Município quanto com os tomadores, se conclui de forma cristalina que a atividade desempenhada pela recorrente se trata de prestação dos serviços previstos no subitem 17.24 da lista de serviços.

Para afastar de maneira inequívoca a tese de que a operação se trata de simples locação de bens móveis, deve-se observar especialmente que cabe à recorrente a conservação dos equipamentos, o custeio das despesas e a adoção de medidas de segurança necessárias à colocação e retirada das mensagens publicitárias e que as receitas da concessionária são oriundas da exploração das atividades



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0012265/2021
Fls: 2004

Processo: 030012265/2021

Data: 13/09/2022

relacionadas à exploração publicitária das quais 5% (cinco por cento) são repassadas a título de outorga para o Município.

Além disso, caso os anunciantes desejem fazer alterações no material publicitário são obrigados a comunicar a alteração previamente à recorrente, arcando com os custos da modificação.

Outro aspecto muito importante para a análise do caso, diz respeito ao pagamento da TAEP - Taxa de Autorização para Exibição de Publicidade, prevista nos art. 142 a 147 do CTM, cuja responsabilidade também cabe à recorrente conforme pactuado com os anunciantes.

Como se vê, os encargos assumidos pela recorrente vão muito além de uma simples obrigação de dar, ou seja, da mera disponibilização dos equipamentos aos anunciantes. Ao contrário cabe a ela toda a manutenção, colocação e retirada do material por eles produzido e, além disso, até mesmo o recolhimento dos tributos incidentes sobre a atividade.

Com efeito, para a determinação da natureza jurídica da operação realizada há que se observar a essência do objeto pactual levando-se em consideração não apenas o nome atribuído à avença, mas especialmente o cerne das obrigações estipuladas e, no presente caso concreto, não parece haver dúvidas de que se trata de efetiva prestação de serviços de inserção de materiais de propaganda e publicidade no mobiliário urbano do município.

Parece haver confusão por parte da defesa do sujeito passivo no que se refere à afirmação de que o fisco municipal teria atribuído caráter de receita a uma despesa, já que os valores considerados no lançamento correspondem às receitas recebidas dos clientes pelos serviços por estes contratados e não têm nenhuma correlação com os pagamentos efetuados para a sociedade MS Manutenção e Serviços Empresariais Eireli que prestou serviços para a recorrente e não para seus clientes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0012265/2021
Fls: 2005

Processo: 030012265/2021

Data: 13/09/2022

O parecer que serviu de base para a decisão de 1ª instância foi inequívoco ao ressaltar que a terceirização de parte dos serviços não modifica sua natureza ou a converte em simples obrigação de dar. Por outro lado, conforme visto acima, as operações se distanciam sobremaneira da locação pura na medida em que abrangem várias outras obrigações que, sem sombra de dúvidas, se caracterizam como prestação de serviços.

Com relação aos pedidos de diligência e perícia, não merecem acolhida uma vez que os documentos anexados aos autos são válidos e suficientes para a comprovação dos fatos e, além disso, não houve solicitação por ocasião da impugnação ao lançamento, conforme determina o art. 72¹ do PAT.

Importa ressaltar também que a matéria discutida nos autos já foi apreciada por este Conselho de Contribuintes no processo administrativo nº 030016139/2018 com a decisão, por unanimidade, pela manutenção do lançamento.

Pelos motivos acima expostos, opinamos pelo conhecimento do Recurso Voluntário e seu DESPROVIMENTO.

¹ Art. 72. A impugnação mencionará as diligências ou perícias que o sujeito passivo pretender que sejam efetuadas e os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados; na solicitação de perícias, o impugnante deverá indicar o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito.

§ 1º Deferido o pedido de perícia, ou determinada de ofício a sua realização, será designado um servidor para atuar como perito do Município e intimado o perito indicado pelo impugnante para que ambos realizem os exames requeridos, devendo ser apresentados os respectivos laudos em prazo fixado segundo o grau de complexidade dos trabalhos a serem executados.

§ 2º Será indeferido o pedido de diligência ou de perícia considerada desnecessária ou impraticável, devendo o indeferimento, devidamente fundamentado, constar do texto da decisão.

§ 3º Os prazos para realização de diligências ou perícia poderão ser prorrogados, a juízo da autoridade julgadora.

PROCNIT
Processo: 030/0012265/2021
Fls: 2006



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030012265/2021

Data: 13/09/2022

Niterói, 13 de setembro de 2022.

13/09/2022

X *André Luís Cardoso Pires*

André Luís Cardoso Pires
Representante da Fazenda

Assinado por: ANDRE LUIS CARDOSO PIRES:00738825778

Nº do documento:	00056/2022	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO		
Autor:	2350361 - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES		
Data da criação:	13/09/2022 20:39:48		
Código de Autenticação:	E91D86A1279B47DF-4		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES

Ao CC

Em prosseguimento, com a instrução processual prevista no art. 24 do Decreto 9.735/2005 em anexo.

Observar o pedido de sustentação oral efetuado pela recorrente (fls. 1862).

Em 13/09/2022.

Documento assinado em 13/09/2022 20:39:48 por ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES - AUDITOR
FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2350361

Nº do documento:	04329/2022	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	RELATÓRIO E VOTO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	14/09/2022 11:32:33		
Código de Autenticação:	7E74F008E9F41234-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Ao Relator, Francisco da Cunha Ferreira para emitir relatório e voto nos autos, observando os prazos regimentais.

CC em 14/09/2022

Documento assinado em 14/09/2022 11:32:33 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148



Processo 030012265/2021	Data 10/10/2022	Folhas
----------------------------	--------------------	--------

RECURSO VOLUNTÁRIO:

RECORRENTE: ALL SPACE MOBILIÁRIO URBANO NITERÓI LTDA

RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

EMENTA: ISSQN. RECURSO VOLUNTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL. DOCUMENTAÇÃO CONSTANTE DOS AUTOS E DO PROCESSO DE AÇÃO FISCAL QUE DEMONSTRAM QUE A ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELO CONTRIBUINTE SE CARACTERIZA COMO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSERÇÃO DE TEXTOS E MATERIAIS PUBLICITÁRIOS EM MOBILIÁRIO URBANO, COM ENQUADRAMENTO NO SUBITEM 17.24 DA LISTA DE SERVIÇOS DO ANEXO III DO CTM. LOCAÇÃO PURA E SIMPLES DE BEM MÓVEL NÃO CONFIGURADA NOS AUTOS. INCIDÊNCIA DO ISSQN. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA QUE DEVE SER INDEFERIDO, POR SER DESNECESSÁRIA A SUA REALIZAÇÃO EM FACE DAS PROVAS JÁ CONTIDAS NOS AUTOS. APLICAÇÃO DO ART. 72, § 2º, DA LEI Nº 3.368/2018. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Ilustres membros deste Conselho de Contribuintes,

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão de primeira instância proferida pelo Diretor do Departamento de Tributação que indeferiu a impugnação manejada pelo sujeito passivo, mantendo o lançamento de créditos tributários relativos ao ISSQN.

A decisão de primeira instância, fundamentada em parecer técnico, considerou que:

- a atividade objeto do lançamento não se relaciona a serviços de publicidade ou propaganda, mas sim de inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita), tipificados no subitem 17.24 da lista de serviços;

- o serviço prestado pela impugnante não se limita a mera disponibilização de espaços, mas também abrange a instalação, manutenção e retirada do material publicitário de seus clientes, não se tratando, portanto, de locação pura e simples;

- a impugnante afirma que a inserção de conteúdo é realizada por empresa terceirizada, contudo, o fato de haver terceirização parte da atividade contratada não desnatura a natureza do serviço prestado e não o converte em obrigação de dar;

- ainda que prestado, no todo ou em parte, por pessoa interposta, o serviço contratado pela impugnante implica em obrigação de fazer;

- o conceito de serviço, para fins tributários, não está limitado ao disposto na legislação civil, como decidido pelo STF no RE 651.703;

Processo	Data	Folhas
030012265/2021	10/10/2022	

- mesmo que a atividade tratasse de mera obrigação de dar, a utilidade econômica dela decorrente configuraria serviço para fins tributários, ainda que não o fosse para o direito civil.

Insurgindo-se contra a decisão de primeira instância, a impugnante apresentou Recurso Voluntário, argumentando, em suma, que:

- a autuação e a decisão de primeira instância estão baseadas em meras alegações, sem respaldo na doutrina ou na jurisprudência;

- a recorrente apresentou conteúdo probatório referente ao processo de concorrência nº 05/2013 e aos contratos de locação de espaços publicitário decorrentes;

- em 2013, o município de Niterói era proprietário de diversos equipamentos de mobiliário urbano que poderiam gerar receitas próprias ao município, tendo optado por terceirizar a atividade de oferecimento ao mercado dos espaços para locação, bem como efetuar a instalação e troca de mídias;

- assim, foi realizado edital de concorrência pública para a escolha de empresa com qualificação técnica em engenharia que realizasse todos os investimentos para a instalação de mobiliário urbano, como também assumisse todo o ônus de manutenção, reposição e outros, estando incluída, entre as suas obrigações, a oferta ao mercado de espaços para locação, a instalação e a troca de conteúdo publicitário;

- como contrapartida, foi oferecida à vencedora a locação dos espaços publicitários contidos nos equipamentos, de forma exclusiva, e, caso desejasse, a possibilidade de explorar diretamente as faces existentes;

- existem três relações referentes à concessão: a da recorrente com o município de Niterói, de assunção dos custos de instalação, manutenção e exploração de mobiliário urbano; a da recorrente com o mercado publicitário, de remuneração pela locação de faces publicitárias com base nos preços praticados no mercado; e a opção da recorrente em explorar diretamente os espaços publicitários;

- os contratos anexados aos autos são suficientes para comprovar que não houve prestação de serviços;

- existem vícios na origem da autuação que não devem prosperar, não representando a realidade dos fatos, distorcendo o que se demonstra por documentos fidedignos;

- o Fiscal autuante detalhou somente um subitem do contrato (nº 2.1.1), não observando o subitem 2.1.2, que deixa claro que se trata de uma concessão exclusiva para locação de espaços publicitários;

- também foi desconsiderada as demais cláusulas contratuais, que deixam claro que a principal fonte de receita da concessão é a locação de espaços publicitários;

- houve uma distorção da verdade, pois a obrigação de concessionária com o município de Niterói foi transformada em uma obrigação de fazer, em relação aos contratantes de espaços publicitários;



Processo	Data	Folhas
030012265/2021	10/10/2022	

- pela documentação acostada aos autos, verifica-se que a recorrente assume o ônus pela trica de mídia, custeando por meio das receitas advindas da locação dos espaços;

- a obrigação de fazer é uma despesa da recorrente com o município e não uma prestação de serviços para seus clientes, pois atua por conta e ordem do poder concedente, obedecendo um plano de instalação de equipamentos em regiões pré-estabelecidas e um ônus de manutenção, reposição e outros;

- a Administração Tributária não pode afastar por completo os institutos consagrados nos outros ramos do Direito;

- a interpretação conferida na decisão de primeira instância afronta a legislação contábil ao afirmar que uma despesa se torna receita e transpõe uma previsão em contrato administrativo para um contrato privado;

- deve ser realizada perícia documental, bem como diligências juntos aos locatários dos espaços publicitários, com formulação de quesitos para a comprovação das questões expostas;

- as despesas decorrentes da obrigação contratual com o município estão lastreadas pelos documentos comprobatórios dos pagamentos realizados à empresa MS Manutenção e Serviços Empresariais EIRELI, contratada para realizar a manutenção do mobiliário urbano, assim como instalar e remover mensagens;

- o Fiscal autuante estava de posse do edital, do termo de referência, do contrato de concessão e de algum dos contratos de locação de espaços publicitários;

- a omissão gerou prejuízos à defesa, pois consegue-se verificar que se trata de contrato de locação, que não é fato gerador do ISSQN;

- a Lei nº 8.245/1991 estabelece que a locação de espaços publicitários está submetida às regras gerais do Código Civil;

- anexa três contratos a fim de comprovar que se trata de locação de espaço, que é remunerada independentemente da exposição publicitária;

- a mera disponibilização do meio é uma obrigação de dar e não uma obrigação de fazer que, no caso da publicidade, compete aos publicitários, agências de publicidade e agenciadores;

- o STF, nos ED no AI nº 854.533, concordou que o tribunal de origem entendeu eu a subordinação de espaços para a veiculação de propaganda não poderia ser considerada agenciamento publicitário;

- a 8ª Vara da Fazenda Pública de Porto Alegre decidiu que não existe dispositivo legal que autorize a cobrança sobre a locação de espaços pelas redes hoteleiras, quando não há outros serviços agregados;

- o STJ, ao analisar o ICMS sobre comunicações, decidiu que os atos que colocam à disposição dos usuários os meios e modos aptos à prestação dos serviços de comunicação não deve ser confundida com a própria prestação desses serviços;

- o subitem 3.01 da lista de serviços foi vetado pelo Poder Executivo;

- no julgamento do RE nº 116.121, o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão "locação de bens móveis", constante da lista de serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406/68, entendendo que as autoridades tributárias não poderiam ampliar o

Processo	Data	Folhas
030012265/2021	10/10/2022	

fato gerador do ISSQN por meio de alteração de conceitos e institutos previstos em outros ramos do direito.

Requer, portanto, o cancelamento do lançamento, a conversão do julgamento em diligência junto aos clientes, bem como a realização de perícias.

A douta Representação Fazendária exarou o seu parecer, assinalando que:

- o recurso foi interposto tempestivamente;
- a controvérsia dos autos consiste na verificação da correção no cumprimento da obrigação acessória referente à emissão de nota fiscal de serviços pela recorrente;
 - competência tributária para a cobrança do ISSQN sobre os serviços prestados pela recorrente;
 - para o exame do enquadramento da atividade exercida pela recorrente, deve-se analisar o contrato de concessão firmado com o município de Niterói, podendo ser extraído da leitura do instrumento que a recorrente presta serviços de inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio, previsto no subitem 17.24 da lista de serviços do Anexo III do CTM;
 - se o objeto dos contratos firmados com os clientes fosse de locação de bem móvel, como poderia ser explicada a cláusula 6ª, que trata de vedações a veiculação de determinados produtos e mensagens;
 - consta do pedidos de inserção encaminhados pela agência Artplan Comunicação S.A que somente serão aceitas as veiculações que forem realizadas conforme as condições especificadas no próprio pedido, não sendo admitidas “mensagens comerciais ‘coladas’ a de concorrentes”;
 - em relação ao contrato celebrado com o município de Niterói, examinando-se especificamente as cláusulas 2.1, 2.1.1, 2.11, 2.12, 6.1, 6.1.1, 6.1.2, 6.2, 6.3, 6.4, 6.4.1, 6.4.2, 7.1, 7.2, 7.3, 8.1.10, 8.1.11, 8.1.14, 8.1.15, 8.1.16, conclui-se que a atividade desempenhada pela recorrente constitui prestação dos serviços tipificados no subitem 17.24 da lista de serviços;
 - cabe à recorrente a conservação dos equipamentos, o custeio das despesas e a adoção de medidas de segurança necessárias à colocação e retirada das mensagens publicitárias e que as receitas da concessionária são oriundas da exploração das atividades relacionadas à exploração publicitária das quais 5% são repassadas a título de outorga para o Município;
 - ademais, caso os anunciantes desejem fazer alterações no material publicitário são obrigados a comunicar a alteração previamente à recorrente, arcando com os custos da modificação;
 - cabe à recorrente o pagamento da TAEP – Taxa de Autorização para Exibição de Publicidade, prevista nos art. 142 a 147 do CTM;
 - como visto, os encargos assumidos pela recorrente vão muito além de uma simples obrigação de dar, ou seja, da mera disponibilização dos equipamentos aos



Processo	Data	Folhas
030012265/2021	10/10/2022	

anunciantes, englobando também a manutenção, colocação e retirada do material por eles produzido;

- tendo em vista que a atividade desenvolvida pela recorrente é fato gerador do ISSQN, a mesma se sujeita ao cumprimento da obrigação acessória relativa à emissão da nota fiscal de serviços, estabelecida no art. 93 do CTM;

- o Decreto nº 12.938/18, em seus arts. 6º e 7º, determinam a obrigatoriedade da indicação do subitem correto, sendo que este deve corresponder aos serviços efetivamente prestados pelo contribuinte;

- não houve atribuição de despesa como receita, tendo em vista que os valores considerados no lançamento correspondem às receitas recebidas dos clientes pelos serviços por estes contratados e não têm nenhuma correlação com os pagamentos efetuados para a sociedade MS Manutenção e Serviços Empresariais Eireli;

- quanto ao pedido de diligência e perícia, não merece acolhimento, tendo em vista que os documentos anexados aos autos são válidos e suficientes para a comprovação dos fatos e, além disso, não houve solicitação por ocasião da impugnação ao lançamento, conforme determina o art. 72 do PAT;

- a matéria discutida nos autos já foi apreciada pelo Conselho de Contribuintes no PA nº 030016139/2018, com a decisão, por unanimidade, pela manutenção do lançamento.

A Representação Fazendária concluiu, portanto, pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Voluntário.

É o relatório.

Passo ao voto.

VOTO

Em sede de admissibilidade, adoto, por economia processual, a análise realizada pela Representação Fazendária que verificou a tempestividade do Recurso Voluntário.

Relativamente ao mérito do presente litígio, a questão objeto de controvérsia consiste em apurar a natureza jurídica da atividade desenvolvida pela recorrente, a fim de saber se o caso é de incidência do ISSQN, como entendido pelo AFRM autuante, ao caracterizar a atividade como prestação de serviços de inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio, previsto no subitem 17.24 da lista de serviços do Anexo III do CTM ou se é de locação pura e simples de bem móvel, fora do campo de incidência do ISSQN, como alegado pela recorrente.



Processo 030012265/2021	Data 10/10/2022	Folhas
----------------------------	--------------------	--------

Em relação à locação de bem móvel, deve-se esclarecer que apenas a locação pura e simples não sofre a incidência do ISSQN. A jurisprudência dos nossos Tribunais distingue entre a locação pura e simples de bem móvel, caso de não incidência do ISSQN, da prestação de serviço acompanhada de locação de bem móvel, hipótese em que incidirá o ISSQN.

Transcrevem-se, neste sentido, os seguintes julgados:

“TRIBUTÁRIO - ISS - INCIDÊNCIA - LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS.

1. Conforme se verifica, de acordo com o Supremo Tribunal Federal, apenas não haverá ISS nos casos de locação pura. Se houver a prestação de serviço, acompanhando a locação, haverá incidência do referido imposto.

2. Como se observa nas cláusulas contratuais, o objeto do contrato não consiste em locação pura, mas em locação de bens móveis acompanhada de prestação de serviços. Dessa forma, incide ISS sobre o serviço de assistência técnica prestado pela contratada.

3. Apelação improvida e Remessa obrigatória provida parcialmente.”

(TJ/DF, AC nº 2004.01.1.028200-2)

“DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM COM MÁQUINAS E FORNECIMENTO DE OPERADOR: INCIDÊNCIA DO TRIBUTO.

Tratando-se de simples locação (cessão de uso) de bens não ocorre a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), por ausente prestação de serviço, segundo mansa e pacífica orientação do plenário do Supremo Tribunal Federal (RE nº 116121/SP, julgado em 11/10/2000). Contudo, havendo a “locação” de bem (no caso, máquina) com operador, à evidência incide o referido imposto por tratar-se, então, de efetiva prestação de serviços, em que o bem, dito “locado”, é, na verdade, apenas “usado” pelo prestador do serviço como instrumento de seu trabalho.”

(TJ/RS, AC nº 70020036539)

“TRIBUTÁRIO - ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - ISSQN - LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS - MATERIAIS DE FESTA - INCIDÊNCIA.

Não se resumindo a locação de bens móveis ao simples ato de dar ou ceder o uso da coisa, exigindo uma anterior e indispensável prestação de serviço, conexa e necessariamente antecedente à atividade de dar ou ceder, é fato gerador do ISSQN.”

(TJ/MG, AC/RN nº 1.0024.07.392715-4/001)



Processo	Data	Folhas
030012265/2021	10/10/2022	

“Agravamento Interno tirado de decisão monocrática que negou seguimento à Apelação Cível Tributária. Ação declaratória de inexistência de obrigação tributária. ISS. Locação de bens móveis. Incidência. Atividade comercial da apelante que não está restrita à mera locação de bens móveis, compreendendo, ainda, prestação de serviços de assistência técnica e assessoria de equipamentos e máquinas diversas. Recurso manifestamente improcedente a que se negou seguimento. Agravamento Interno manifestamente infundado a que se nega provimento.”
(TJ/RJ, AI na AC nº 2007.001.33396)

“RECURSO. AGRAVO. ISS. LOCAÇÃO DE COISA MÓVEL. SERVIÇO DE SOCORRO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDA.
Estabelecendo o contrato social da agravante que constitui o objeto social da sociedade serviços de socorro com máquinas especiais, guindaste em auto-estrada e locação de guindastes para socorro, tudo a demonstrar que sua atividade não se limita à locação de bens móveis, abrangendo também a prestação de serviço, deve ser mantida a decisão recorrida que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para declarar a inexigibilidade de sua obrigação de recolher o ISS, até porque ausente o risco de lesão grave e de difícil reparação.”
(TJ/RJ, AI nº 26857/06)

“TRIBUTÁRIO. ISS. LOCAÇÃO DE GUINCHOS E GUINDASTES. LEGALIDADE. PRECEDENTE DESTA CORTE. MANDADO DE SEGURANÇA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI EM TESE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 266/STF. REMESSA E RECURSO PROVIDOS.
É legal a cobrança de ISS se a atividade denominada de locação de bem móvel na verdade objetiva a prestação de serviço diferenciado e especializado, como ocorre com os serviços de guindaste.
(TJ/SC, AI nº 2003.017675-6)

Por seu turno, a Súmula Vinculante nº 31, do STF, é cristalina no sentido de impossibilitar a incidência do ISSQN somente quando a locação estiver dissociada da prestação de serviços. Assim, dispõe a referida Súmula:

“É inconstitucional a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre operações de locação de bens móveis, dissociada da prestação de serviços.”



Processo	Data	Folhas
030012265/2021	10/10/2022	

Desse modo, caberá ao intérprete ou aplicador da lei, averiguar, em cada caso, se a locação do bem móvel está associada ou não à prestação de serviços, para fins de incidência ou não do ISSQN.

Por conseguinte, incidirá o ISSQN no caso de prestação de serviços conjugados com a locação de bens, nos contratos em que a locadora, na vigência do contrato, além de disponibilizar o bem, também seja responsável pelo funcionamento do mesmo, bem como na hipótese em que exista a cessão de veículo, máquina, equipamento ou qualquer bem, com o fornecimento, em conjunto, de serviços sob reponsabilidade do fornecedor.

No que tange à distinção entre obrigação de dar e de fazer, cabe destacar que a Corte Constitucional, extraíndo a força normativa da Constituição Federal no tocante à tributação pelo ISSQN, estabeleceu o seu figuro constitucional apartado do direito civil e da vetusta distinção entre obrigação de fazer e obrigação de dar.

Com efeito, no julgamento do RE nº 547245-SC (que tratou da incidência do ISSQN sobre o *leasing*) e do RE nº 651703-PR (que tratou da incidência do ISSQN sobre os planos de saúde), o STF adotou a tese de que, para efeitos de incidência do ISSQN, deve-se afastar a interpretação civilista, cabendo ao intérprete valer-se de outras ciências, de acordo com um pluralismo metodológico.

O STF manifestou-se de forma inequívoca que a distinção entre obrigação de dar e obrigação de fazer, no âmbito da incidência do ISSQN, deve ser afastada, não sendo a mais apropriada para o enquadramento dos produtos e serviços resultantes da atividade econômica.

Destaca-se, por oportuno, a ementa do RE nº 651703, na parte referente ao tema ora analisado:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ISSQN. ART. 156, III, CRFB/88. CONCEITO CONSTITUCIONAL DE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA. ARTIGOS 109 E 110 DO CTN. AS OPERADORAS DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE (PLANO DE SAÚDE E SEGURO-SAÚDE) REALIZAM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SUJEITA AO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA-ISSQN, PREVISTO NO ART. 156, III, DA CRFB/88.

1. O ISSQN incide nas atividades realizadas pelas Operadoras de Planos Privados de Assistência à Saúde (Plano de Saúde e Seguro-Saúde).

2. A coexistência de conceitos jurídicos e extrajurídicos passíveis de recondução a um mesmo termo ou expressão, onde se requer a definição de qual conceito prevalece, se o jurídico ou o



Processo 030012265/2021	Data 10/10/2022	Folhas
----------------------------	--------------------	--------

extrajurídico, impõe não deva ser excluída, a priori, a possibilidade de o Direito Tributário ter conceitos implícitos próprios ou mesmo fazer remissão, de forma tácita, a conceitos diversos daqueles constantes na legislação infraconstitucional, mormente quando se trata de interpretação do texto constitucional.

3. O Direito Constitucional Tributário adota conceitos próprios, razão pela qual não há um primado do Direito Privado.

4. O art. 110, do CTN, não veicula norma de interpretação constitucional, posto inadmissível interpretação autêntica da Constituição encartada com exclusividade pelo legislador infraconstitucional.

5. O conceito de prestação de “serviços de qualquer natureza” e seu alcance no texto constitucional não é condicionado de forma imutável pela legislação ordinária, tanto mais que, de outra forma, seria necessário concluir pela possibilidade de estabilização com força constitucional da legislação infraconstitucional, de modo a gerar confusão entre os planos normativos.

6. O texto constitucional ao empregar o signo “serviço”, que, a priori, conota um conceito específico na legislação infraconstitucional, não inibe a exegese constitucional que conjura o conceito de Direito Privado.

7. A exegese da Constituição configura a limitação hermenêutica dos arts. 109 e 110 do Código Tributário Nacional, por isso que, ainda que a contraposição entre obrigações de dar e de fazer, para fins de dirimir o conflito de competência entre o ISS e o ICMS, seja utilizada no âmbito do Direito Tributário, à luz do que dispõem os artigos 109 e 110, do CTN, novos critérios de interpretação têm progressivamente ampliado o seu espaço, permitindo uma releitura do papel conferido aos supracitados dispositivos.

8. A doutrina do tema, ao analisar os artigos 109 e 110, aponta que o CTN, que tem status de lei complementar, não pode estabelecer normas sobre a interpretação da Constituição, sob pena de restar vulnerado o princípio da sua supremacia constitucional.

9. A Constituição posto carente de conceitos verdadeiramente constitucionais, admite a fórmula diversa da interpretação da Constituição conforme a lei, o que significa que os conceitos constitucionais não são necessariamente aqueles assimilados na lei ordinária.

10. A Constituição Tributária deve ser interpretada de acordo com o pluralismo metodológico, abrindo-se para a interpretação



Processo 030012265/2021	Data 10/10/2022	Folhas
----------------------------	--------------------	--------

segundo variados métodos, que vão desde o literal até o sistemático e teleológico, sendo certo que os conceitos constitucionais tributários não são fechados e unívocos, devendo-se recorrer também aos aportes de ciências afins para a sua interpretação, como a Ciência das Finanças, Economia e Contabilidade.

11. A interpretação isolada do art. 110, do CTN, conduz à prevalência do método literal, dando aos conceitos de Direito Privado a primazia hermenêutica na ordem jurídica, o que resta inconcebível. Consequentemente, deve-se promover a interpretação conjugada dos artigos 109 e 110, do CTN, avultando o método sistemático quando estiverem em jogo institutos e conceitos utilizados pela Constituição, e, de outro, o método teleológico quando não haja a constitucionalização dos conceitos.

12. A unidade do ordenamento jurídico é conferida pela própria Constituição, por interpretação sistemática e axiológica, entre outros valores e princípios relevantes do ordenamento jurídico.

13. Os tributos sobre o consumo, ou tributos sobre o valor agregado, de que são exemplos o ISSQN e o ICMS, assimilam considerações econômicas, porquanto baseados em conceitos elaborados pelo próprio Direito Tributário ou em conceitos tecnológicos, caracterizados por grande fluidez e mutação quanto à sua natureza jurídica.

14. O critério econômico não se confunde com a vetusta teoria da interpretação econômica do fato gerador, consagrada no Código Tributário Alemão de 1919, rechaçada pela doutrina e jurisprudência, mas antes em reconhecimento da interação entre o Direito e a Economia, em substituição ao formalismo jurídico, a permitir a incidência do Princípio da Capacidade Contributiva.

15. A classificação das obrigações em “obrigação de dar”, de “fazer” e “não fazer”, tem cunho eminentemente civilista, como se observa das disposições no Título “Das Modalidades das Obrigações”, no Código Civil de 2002 (que seguiu a classificação do Código Civil de 1916), em: (i) obrigação de dar (coisa certa ou incerta) (arts. 233 a 246, CC); (ii) obrigação de fazer (arts. 247 a 249, CC); e (iii) obrigação de não fazer (arts. 250 e 251, CC), não é a mais apropriada para o enquadramento dos produtos e serviços resultantes da atividade econômica, pelo que deve ser apreciada cum grano salis.

16. A Suprema Corte, ao permitir a incidência do ISSQN nas operações de leasing financeiro e leaseback (RREE 547.245 e 592.205), admitiu uma interpretação mais ampla do texto



Processo 030012265/2021	Data 10/10/2022	Folhas
----------------------------	--------------------	--------

constitucional quanto ao conceito de “serviços” desvinculado do conceito de “obrigação de fazer” (RE 116.121), (...)

17. A lei complementar a que se refere o art. 156, III, da CRFB/88, ao definir os serviços de qualquer natureza a serem tributados pelo ISS a) arrola serviços por natureza; b) inclui serviços que, não exprimindo a natureza de outro tipo de atividade, passam à categoria de serviços, para fim de incidência do tributo, por força de lei, visto que, se assim não considerados, restariam incólumes a qualquer tributo; e c) em caso de operações mistas, afirma a prevalência do serviço, para fim de tributação pelo ISS.

18. O artigo 156, III, da CRFB/88, ao referir-se a serviços de qualquer natureza não os adstringiu às típicas obrigações de fazer, já que raciocínio adverso conduziria à afirmação de que haveria serviço apenas nas prestações de fazer, nos termos do que define o Direito Privado, o que contrasta com a maior amplitude semântica do termo adotado pela constituição, a qual inevitavelmente leva à ampliação da competência tributária na incidência do ISSQN.

19. A regra do art. 146, III, “a”, combinado com o art. 146, I, CRFB/88, remete à lei complementar a função de definir o conceito “de serviços de qualquer natureza”, o que é efetuado pela LC nº 116/2003.

20. A classificação (obrigação de dar e obrigação de fazer) escapa à ratio que o legislador constitucional pretendeu alcançar, ao elencar os serviços no texto constitucional tributáveis pelos impostos (v.g., serviços de comunicação – tributáveis pelo ICMS, art. 155, II, CRFB/88; serviços financeiros e securitários – tributáveis pelo IOF, art. 153, V, CRFB/88; e, residualmente, os demais serviços de qualquer natureza – tributáveis pelo ISSQN, art. 156, III, CRFB/88), qual seja, a de captar todas as atividades empresariais cujos produtos fossem serviços sujeitos a remuneração no mercado.

21. Sob este ângulo, o conceito de prestação de serviços não tem por premissa a configuração dada pelo Direito Civil, mas relacionado ao oferecimento de uma utilidade para outrem, a partir de um conjunto de atividades materiais ou imateriais, prestadas com habitualidade e intuito de lucro, podendo estar conjugada ou não com a entrega de bens ao tomador.

(...)”

(STF, RE nº 651703-SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento 29/09/2016)



Processo	Data	Folhas
030012265/2021	10/10/2022	

Neste aspecto, cabe transcrever, ainda, parte de alguns dos votos exarados pelos Ministros da Corte, no julgamento dos Recursos Extraordinários citados acima, que bem delinearam a matéria:

“Nesse sentido, observo que a rápida evolução social tem levado à obsolência de certos conceitos jurídicos arraigados, que não podem permanecer impermeáveis a novas avaliações (ainda que para confirma-los). Idéias como a divisão das obrigações em “dar” e “fazer” desafiam a caracterização de operações nas quais a distinção dos meios de formatação do negócio jurídico cede espaço às funções econômica e social das operações e à postura dos sujeitos envolvidos (...) Cabe aqui ponderar a influência do princípio da neutralidade da tributação. A primeira dificuldade posta consiste na imprecisão do que se tem como conceito arraigado no direito civil para conceituação do que se deva entender por prestação de serviços de qualquer natureza. O texto do Código Civil de 2002 não define o que sejam serviços (...) O Código Civil anterior utilizava a expressão locação de serviços sem, contudo, trazer qualquer elemento para a estipulação do conceito (...) Ainda que se socorra de outros influxos de comunicação jurídica, como a dogmática e a jurisprudência, não é possível identificar conceito incontroverso, imutável ou invencível para *serviços de qualquer natureza*. (...) Ainda que a legislação ordinária contivesse conceito universal e inequívoco para *prestação de serviços de qualquer natureza*, o alcance do texto constitucional não é condicionado de forma imutável por ele. De outra forma, seria necessário concluir pela possibilidade de estabilização com força constitucional da legislação infraconstitucional, de modo que haveria confusão entre os planos normativos.” (voto do Ministro Joaquim Barbosa no julgamento do RE nº 547245-SC)

“(…) não há um primado do Direito Privado, pois, sem dúvida, é viável que o Direito Tributário – e primordialmente o Direito Constitucional Tributário – adote conceitos próprios. A possibilidade de o Direito Tributário elaborar conceitos específicos decorre, em última análise, do fato de ser Direito Positivo. Os conceitos conotados por seus enunciados podem identificar-se com aqueles consagrados em dispositivos já vigentes, mas essa identidade não é necessária. Nem mesmo a necessidade de se proceder à exegese rigorosamente jurídica do texto constitucional implica a inexorável incorporação, pela Constituição, de conceitos infraconstitucionais.

Processo	Data	Folhas
030012265/2021	10/10/2022	

Com efeito, deve-se ressaltar que o art. 110, do CTN, não veicula norma de interpretação constitucional, posto evidente que não é possível engendrar-se interpretação autêntica da Constituição feita pelo legislador infraconstitucional, na medida em que este não pode balizar ou direcionar o intérprete da Constituição. (...) Destarte, o art. 110, do CTN, não tem a amplitude que dele se possa extrair por interpretação literal, porquanto qualquer conceito jurídico, seja ele do Direito Privado ou não, ou extrajurídico, advindo ele da Economia ou de qualquer ramo do conhecimento, que tenha sido utilizado pelo constituinte para definir competências tributárias não pode ser alterado por legislação infraconstitucional.” (voto do Ministro Luiz Fux no julgamento do RE 651703-PR)

Logo, o que permitirá a tributação pelo ISSQN em um caso específico sob análise, não é a configuração em uma obrigação de dar ou de fazer ou uma prevalência de uma sobre a outra, mas sim o exame da atividade realizada em relação ao alcance constitucional referente à prestação de serviços, cumulado com a verificação das hipóteses de incidência relacionadas na LC nº 116/2003.

Em outros termos, se determinada atividade, ainda que prevalente em uma obrigação de dar, configurar serviço abrangido no conceito trazido pela Constituição Federal (e não pelo Direito Civil) e estiver prevista na lista anexa à LC nº 116/2003, será tributada pelo ISSQN.

No que se refere ao subitem 17.24 da lista de serviços do Anexo III do CTM (“Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita)”), trata-se de reprodução do subitem 17.25 da lista de serviços anexa à LC nº 116/2003, que foi introduzido pela LC nº 157/2016.

Por seu turno, a LC nº 157/2016 resultou do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 386/2012, cuja justificativa para a inclusão do subitem 17.25 na lista de serviços, foi a seguinte:

“O então subitem 17.07 (veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, por qualquer meio), pertencente ao item 17 da lista de serviços anexa (...), quando à época levado a sanção, foi vetado pelo Presidente da República (...)

Da leitura do veto conclui-se que o subitem 17.07 não prosperou pelo fato de contemplar a referida veiculação também por meio de jornais, periódicos, rádio e televisão, o que representa



Processo 030012265/2021	Data 10/10/2022	Folhas
----------------------------	--------------------	--------

hipótese de incidência tributária inconstitucional, nos termos da alínea “d”, inciso VI, artigo 150 da Constituição Federal. Por seu turno, a nova proposta como subitem 17.25, exatamente ao excepcionar jornais, periódicos, rádio e televisão do campo de incidência do ISS, devolve legalidade ao texto.”

Relevante anotar ainda que a redação original do subitem 17.25 no PLS nº 386/2012, utilizava o termo “veiculação”, que foi modificado para o termo “inserção”, por meio da Emenda nº 1, da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado, que assim consignou:

“(....) a Emenda nº 1 propõe nova redação para o subitem 17.25, a ser acrescido à Lista de Serviços (...) Com a presente emenda, alvitra-se melhor técnica redacional ou precisão conceitual, ao empregar adequadamente a terminologia “inserção”, e não “veiculação” de publicidade, porque se cuida de “inserir” o material publicitário no espaço contratado e não de “veicular”, ato próprio de divulgação de conteúdos (notícias, informações e entretenimento) por meio de comunicação social. A sua vez, foram respeitadas as imunidades ou não incidências constitucionais, apontadas como exceção.”

Verifica-se, portanto, que a partir do novo subitem na lista de serviços, passaram a ser tributados pelo ISSQN os serviços de colocação de materiais publicitários e de propaganda, em qualquer meio, exceto livros, jornais, periódicos, serviços de radiofusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita.

Importante estabelecer ainda que o que permitirá a tributação pelo ISSQN é justamente o meio pelo qual a publicidade ou propaganda será inserida, tendo em vista as exceções previstas no subitem 17.25 da lista de serviços anexa à LC nº 116/2003.

Ainda no que tange ao subitem 17.25 da lista de serviços anexa à LC nº 116/2003, o STF decidiu na ADI nº 6034, julgada recentemente, pela constitucionalidade do referido subitem, nos seguintes termos:

“EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Direito Tributário. ISS. Subitem nº 17.25 da Lista anexa à LC nº 116/03, incluído pela LC nº 157/16. Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade em qualquer meio, exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita. Constitucionalidade. 1. Cabe a lei complementar dispor sobre conflito de competências entre os entes federados



Processo	Data	Folhas
030012265/2021	10/10/2022	

em matéria tributária, o que abrange controvérsias entre estados e municípios a respeito das incidências do ICMS e do ISS. Essa atribuição também é cumprida pela lei complementar a que se refere o art. 156, inciso III, o qual dispõe caber à referida espécie normativa definir serviços de qualquer natureza para fins de incidência do imposto municipal. 2. O legislador complementar, atento a esse papel, estipulou estar abrangida pelo ISS, e não pelo ICMS-comunicação, a prestação do serviço de inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade em qualquer meio, exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita. Observância de critério objetivo que prestigia o papel da lei complementar. Precedentes. 3. O ato de inserir material de propaganda ou de publicidade em espaço contratado não se confunde com o de veicular ou de divulgar conteúdos por meio de comunicação social. 4. Foi fixada a seguinte tese de julgamento: “É constitucional o subitem 17.25 da lista anexa à LC nº 116/03, incluído pela LC nº 157/16, no que propicia a incidência do ISS, afastando a do ICMS, sobre a prestação de serviço de ‘inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita)’.” 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.” (ADI 6034, Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 09/03/2022)

Passado o exame dos aspectos jurídico-tributários atinentes à locação pura e simples de bem móvel e aos serviços de inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, cabe analisar os contratos que envolvem a atuação.

Inicialmente, verifica-se que a atuada celebrou com o município de Niterói o contrato de concessão nº 05/2013, cujo objeto é a concessão de serviço de utilidade pública, com uso de bem público, com outorga onerosa, compreendendo o fornecimento, a manutenção e a conservação do mobiliário urbano do município, conforme descrito no referido contrato.

Desse modo, como contrapartida à concessão do serviço público em questão, ficou estabelecido no contrato de concessão que a concessionária (recorrente) poderia desenvolver a exploração publicitária do mobiliário urbano.

Nesse aspecto, podem ser destacadas as seguintes cláusulas:



Processo	Data	Folhas
030012265/2021	10/10/2022	

2.1.2.2 A manutenção, bem como a exploração publicitária, dos itens atualmente existentes deverão iniciar-se imediatamente após a assinatura do presente contrato.

6.1. A Concessionária será remunerada unicamente pelas receitas auferidas com o desenvolvimento das atividades relacionadas à exploração publicitária, não sendo devida qualquer contraprestação a ser paga pelo Poder Concedente.

6.1.1. A exploração publicitária poderá ser iniciada a partir da assinatura do contrato:

6.2. Os contratos celebrados com terceiros, com o objetivo de desenvolver as atividades de exploração publicitária, serão regidos pelo direito privado, podendo a Concessionária pactuar livremente os preços pelas prestações dos serviços de veiculação dos anúncios.

8.1.3.2 Os contratos para exposição de publicidade no mobiliário urbano celebrados pela concessionária deverão ser apresentados à SECONSER em até 10 (dez) dias da data da celebração.

8.1.16. Afixar e manter em exposição as mensagens publicitárias apenas nos equipamentos que estiverem em perfeito estado de funcionamento;

Da leitura das referidas cláusulas, constata-se que restou permitido à autuada a exploração publicitária do mobiliário urbano, compreendendo a afixação e manutenção em exposição de mensagens publicitárias em equipamentos, mediante contratos a serem celebrados com terceiros, regidos pelo direito privado e com livre estabelecimento de preço.

Por seu turno, os contratos celebrados com os clientes, denominados de “contrato de publicidade e outras avenças”, possui, entre outras, as seguintes cláusulas:

III - OBJETO

Locação de **espaço(s) publicitário(s)**, para a veiculação de mensagem(ns) publicitária(s) da CONTRATANTE, no(s) item(ns) de mobiliário(s) urbano(s) situado(s) no Município de Niterói - RJ, no(s) seguinte(s) endereço(s):

3 placas de rua: 1) Av. Sete de Setembro (Par) X R. João Pessoa (Impar); 2) R. Mariz e Barros (Par) X R. João Pessoa (Par); 3) R. Sete de Setembro X R. Min. Otávio Kelly

PARÁGRAFO ÚNICO: A publicidade descrita no *caput* desta cláusula é de propriedade da CONTRATADA, por conta do Contrato de Concessão N.º 05/2013, celebrado com a Prefeitura Municipal de Niterói/RJ, tendo como gestora a Secretaria Municipal de conservação e Serviços Públicos – SECONSER, com autorização para a locação a terceiros de espaços contidos nos equipamentos a serem instalados e já instalados.

6ª - DISPOSIÇÕES GERAIS

Fica expressamente vedada a utilização dos locais contratados para a exibição de produtos que, por sua natureza, possam colocar em risco a segurança pública, bem como mensagens que firam princípios morais e os bons costumes, bem como mensagens publicitárias de cunho político, religioso.

§ 3º: Devido à previsão contratual com o Município de Niterói, a CONTRATADA deverá, se solicitado, ceder os quaisquer espaços publicitários para a veiculação de campanhas publicitárias institucionais e eventos do Município de Niterói a qualquer tempo durante a Concessão. Na eventual necessidade da utilização da(s) área(s) destinada(s) à exibição da(s) mensagem(ns) publicitária(s) da CONTRATANTE, fica acordado que a CONTRATADA se compromete a notificar a CONTRATANTE com antecedência de 15 (quinze) dias, indicando-lhe a disponibilidade de realocação em outra(s) área(s) equivalente(s), cabendo a CONTRATANTE a opção de escolha em:



Processo	Data	Folhas
030012265/2021	10/10/2022	

Verifica-se, portanto, dos próprios termos contratuais, que mencionam “a locação a terceiros de espaços contidos nos equipamentos a serem instalados”, “vedada a utilização dos locais contratados para a exibição de produtos”, “ceder quaisquer espaços publicitários para a veiculação de campanhas publicitárias”, “utilização da(s) área(s) destinada(s) à exibição da(s) mensagem(ns) publicitária(s) da contratante”, que a atividade desenvolvida pela atuada não se limita a uma locação pura e simples de bem móvel de uso livre pelo cliente. Ao revés, a atividade em questão, pela própria estrutura negocial pactuada, consiste justamente na inserção de textos e materiais publicitários em mobiliários urbanos, caracterizando o serviço tipificado no subitem 17.24 da lista de serviços do Anexo III do CTM (subitem 17.25 da lista anexa à LC nº 116/2003).

Nesse ponto, ainda que o contrato utilize a expressão “locação de espaço publicitário”, o que a atuada realiza, de fato, é a colocação de material publicitário de seu cliente em equipamento urbano, conforme permitido pelo contrato de concessão firmado com o município, não havendo qualquer tipo de locação pura e simples do mobiliário urbano para utilização a cargo do cliente, de forma livre e desimpedida. Em outros termos, o cliente não tem autonomia e liberdade para utilizar o mobiliário na forma que desejar, cabendo destacar que o bem móvel em questão sequer é de propriedade da atuada, sendo o mister desta a inserção do material publicitário, nos termos estabelecidos no contrato firmado com o cliente.

Observa-se ainda que não se trata de publicidade ou propaganda inserida em um dos meios excepcionados no subitem 17.25, mas sim de equipamentos (mobiliários urbanos) abrangidos pela expressão “em qualquer meio” contida no referido subitem.

Portanto, tendo em vista que a obrigação da atuada não se restringe em ceder pura e simplesmente um bem móvel, para que seja utilizado conforme a conveniência do cliente, mas sim de colocar o material publicitário do cliente em mobiliário urbano, com exploração publicitária, verifica-se que deve incidir o ISSQN, com o enquadramento dos serviços no subitem 17.24 da lista de serviços do Anexo III do CTM, conforme assinalado no lançamento objeto de contestação pela recorrente.

No que se refere a contratação pela atuada da empresa MS Manutenção e Serviços Empresariais Eireli para a prestação de serviços de instalação e remoção de equipamentos, manutenção corretiva e preventiva, instalação e retirada de publicidade do mobiliário urbano, cumpre destacar que o *modus operandi* da atuada não interfere na incidência do ISSQN. Em outros termos, o fato de a empresa necessitar de contratação de serviços de terceiros para a realização do serviço efetivamente contratado pelos seus clientes não modifica o fato gerador do ISSQN.

Processo	Data	Folhas
030012265/2021	10/10/2022	

Desse modo, a existência de serviços subcontratados em relação ao serviço principal, é irrelevante para fins de composição da base de cálculo do ISSQN, cujo preço do serviço abrange também os custos relativos aos serviços prestados.

Portanto, o fato de o prestador não possuir a estrutura necessária para executar o serviço contratado, necessitando, por isso, subcontratar ou terceirizar parte das atividades, é irrelevante para fins de composição da base de cálculo do ISSQN, pois o referido imposto é cumulativo, tributando em cascata cada etapa da prestação de serviço que comporá o custo total do serviço principal a ser fornecido.

Destarte, caso o prestador reparta a sua operação de prestação de serviços em subcontratações ou terceirizações, nos termos do CTM e da LC nº 116/03, não se permite abater-se, salvo em hipótese específicas previstas nos referidos diplomas legais, o ISSQN pago em uma operação, nas operações subsequentes. Neste aspecto, importante registrar que a autuação tem por base o preço do serviço e não a despesa da empresa. Logo, um custo inerente à prestação do serviço de inserção de material publicitário, tal como a manutenção do mobiliário urbano, compõe o preço do serviço final cobrado do cliente, não havendo tributação de despesa da empresa, como alegado no recurso voluntário, mas sim da própria receita de prestação de serviços.

Relativamente ao pedido de realização de perícia contábil, o art. 72 da Lei nº 3.368/2018, que trata do processo administrativo-tributário, determina que:

“Art. 72. A impugnação mencionará as diligências ou perícias que o sujeito passivo pretender que sejam efetuadas e os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados; na solicitação de perícias, o impugnante deverá indicar o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito.

§ 1º Deferido o pedido de perícia, ou determinada de ofício a sua realização, será designado um servidor para atuar como perito do Município e intimado o perito indicado pelo impugnante para que ambos realizem os exames requeridos, devendo ser apresentados os respectivos laudos em prazo fixado segundo o grau de complexidade dos trabalhos a serem executados.

§ 2º Será indeferido o pedido de diligência ou de perícia considerada desnecessária ou impraticável, devendo o indeferimento, devidamente fundamentado, constar do texto da decisão.

§ 3º Os prazos para realização de diligências ou perícia poderão ser prorrogados, a juízo da autoridade julgadora.”

Processo	Data	Folhas
030012265/2021	10/10/2022	

Sobre o tema o Prof. Antonio da Silva Cabral (“Processo Administrativo Fiscal”, Ed. Saraiva, 1993, pág. 320) leciona que:

“A perícia nada mais é do que uma diligência a ser feita por quem tem o conhecimento de determinada matéria, ou seja, é a diligência levada a cabo por um ‘expert’ a fim de que certos fatos sejam esclarecidos. (...) A perícia serve como prova, uma vez que se supõe ser o perito uma pessoa que conheça a fundo determinada matéria que suscita dúvidas. Antes de tudo, portanto, é necessário que o simples exame dos autos pelo julgador não seja suficiente, exigindo-se o pronunciamento por parte de técnico especializado no assunto. (...) Conforme dito acima, a prova pericial consiste em exames, vistorias ou avaliações. A perícia deverá ser indeferida quando: a) a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnicos; b) for desnecessária em vista de outras provas produzidas; c) a verificação for impraticável”.

Desse modo, vislumbra-se que a perícia somente é realizada quando necessária, ou seja, quando houver algum aspecto obscuro, contraditório ou omissivo no lançamento que não possa ser dirimido dentro dos próprios autos do processo administrativo, necessitando de análise mais apurada por servidor fiscal especificamente designado (técnico especializado).

No caso do presente litígio, cabe observar que os documentos utilizados para se chegar ao lançamento fiscal pertencem à própria autuada e já foram examinados pelo AFRM autuante. Por conseguinte, cabe à Recorrente verificar a sua contabilidade, seus documentos fiscais e contratos e refutar quaisquer erros existentes no lançamento, sendo descabido o pedido efetuado no Recurso Voluntário de realização de prova pericial ou diligência.

Assim, não havendo necessidade de instrução processual, sendo eventual dúvida solucionável através da própria análise dos autos ou de documentos já examinados pela autoridade lançadora, incabível a realização de perícias ou diligências. Sobre o tema relevante anotar a seguinte decisão exarada por este Conselho de Contribuintes:

“Ementa: ISSQN. Recurso Voluntário. Auto de Infração. Obrigação Tributária Principal. Serviços de Limpeza de Tanques e de Compartimento de Embarcações. Enquadramento no Subitem 14.01. Embarcações e Plataformas que não podem ser equiparadas a bem imóvel para fim de enquadramento na lista de serviços. Decreto nº 4.652/1985 (Regulamento do ISSQN) que estabelece expressamente os Serviços de Limpeza, Conservação e Manutenção de Embarcações, seus Tanques e Equipamentos como serviços de reparo de embarcações. Não configuração do disposto no art. 146 do CTN. Inexistência de qualquer alteração



Processo	Data	Folhas
030012265/2021	10/10/2022	

de critério jurídico pelo fisco. Lançamento por homologação, sem participação prévia do fisco. Pedido protocolado em 2016 que foi recebido como de simples esclarecimento da legislação, sem efeito de consulta tributária e que, ainda assim, assinalou a possibilidade de enquadramento no subitem 14.01, a depender da hipótese. Pedido de realização de diligência ou perícia formulado genericamente, sendo desnecessária a sua realização em face das provas já contidas nos autos. Art. 72, § 2º, da Lei nº 3.368/2018. Multa aplicada de 75% (Setenta e Cinco Por Cento) que se encontra dentro do patamar estabelecido pelo STF, sem qualquer caráter confiscatório. Impossibilidade de o órgão julgador modificar o conteúdo da norma legal que estabelece o percentual da penalidade. Art. 97, Inciso V, do CTN. Manutenção do lançamento. Recurso Voluntário Conhecido e Desprovido.” (Acórdão nº 2.865/2021, 1.289ª Sessão Ordinária, Rel. Conselheiro Francisco da Cunha Ferreira, julgado em 27/10/2021)

Por fim, registro que este Conselho de Contribuintes já julgou outro litígio referente ao mesmo contribuinte (PA nº 030/016.139/2018), tendo decidido pela incidência do ISSQN, com o enquadramento dos serviços no subitem 17.24 da lista de serviços do Anexo III do CTM, conforme acórdão assim ementado:

“EMENTA: ISSQN - RECURSO DE OFÍCIO E RECURSO VOLUNTÁRIO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - LOCAÇÃO DE MOBILIÁRIO URBANO PARA INFORMAÇÃO - INSERÇÃO DE TEXTOS, DESENHOS E OUTROS MATERIAIS DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE SUBITEM 17.24 - RECURSO DE OFÍCIO E RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.”
(Acórdão nº 2.669/2020, 1.216ª Sessão Ordinária, Rel. Conselheiro Luiz Felipe Carreira Marques, julgado em 21/10/2020)

Diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** e **DESPROVIMENTO** do Recurso Voluntário, mantendo-se a decisão proferida em primeira instância.

Niterói, 10/10/2022.

Francisco da Cunha Ferreira
Conselheiro Titular

Nº do documento:	05299/2022	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	VISTA DOS AUTOS		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	13/10/2022 13:06:30		
Código de Autenticação:	3ABCE32CA9143F1F-7		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

De ordem ao Conselheiro Eduardo Sobral Tavares

Tendo em vista seu pedido de vista nos autos nesta data, encaminhamos o presente para os procedimentos de praxe, solicitando que seja observado os prazos regimentais.

CC em 13/10/2022

Documento assinado em 13/10/2022 13:06:30 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148



NITERÓI
SEMPRE À FRENTE

Sr. Presidente e demais membros deste Conselho,

Trata-se de voto vista que se refere a recurso voluntário interposto por ALL SPACE MOBILIÁRIO URBANO NITERÓI LTDA em face da decisão de primeira instância, a qual manteve o Auto de Infração nº 59273, lavrado em razão do não recolhimento do ISS relativo à prestação dos serviços de veiculação e divulgação de publicidade e propaganda, de natureza onerosa, por meio de colocação, em nome de clientes, de material publicitário em mobiliário urbano (subitem 17.24 do Anexo III do CTM) para as competências de julho/2018 a dezembro/2020.

Na sessão ordinária nº 1.372, o i. Conselheiro Relator proferiu seu voto no sentido de conhecer e desprover o recurso, mantendo-se, nessa esteira, a decisão de primeira instância, uma vez que o ISS incidiria sobre as atividades desenvolvidas pelo recorrente, nos termos dos documentos fiscais e empresariais acostados aos autos.

Diante da complexidade da matéria, solicitei vista dos autos, a fim de apurar detidamente os fatos e fundamentos apresentados pelo recorrente em contraposição às razões contidas no voto do i. Conselheiro Relator.

Após profunda análise, me convenci da correção dos fundamentos apresentados pelo i. Conselheiro Relator, razão pela qual adiro integralmente ao seu voto.

De fato, os termos dos negócios jurídicos entabulados entre a ALL SPACE e outros clientes apontam para a prestação dos serviços de inserção onerosa de outros materiais de propaganda e publicidade em qualquer meio, que estão tipificados no subitem 17.24 do Anexo III do CTM (subitem 17.25 do Anexo da LC nº 116/03).

Com efeito, a simples denominação “locação de espaço publicitário” contida nas avenças em nada altera a conclusão, eis que cabe ao intérprete observar a essência das



atividades desenvolvidas, e não o seu *nomen iuris*. No caso, não há uma simples cessão da posse do bem, mas efetiva atuação da recorrente no sentido de inserir onerosamente as propagandas e publicidades produzidas por terceiros no espaço físico do mobiliário urbano de Niterói.

Nessa linha de raciocínio, convém repisar que o ISS é imposto cumulativo, de modo que a subcontratação total ou parcial da atividade desenvolvida em nada influencia na materialidade do imposto, nem mesmo na formação do seu aspecto quantitativo. A subcontratação ou terceirização, salvo nas hipóteses previstas em lei, devem ser encaradas como custos não dedutíveis da base de cálculo do ISS.

Por fim, não posso deixar de observar que o recorrente emite Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) em relação às atividades por ele desenvolvidas, o que implica no reconhecimento de que realiza operações relativas à prestação de serviços, conforme art. 1º do Decreto nº 12.938/19.

Do contrário, se verdadeiramente julgasse desenvolver simples locação de bem móvel, sobre a qual não incide o ISS, conforme Súmula Vinculante nº 31, não haveria motivo para emitir Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e), já que a não-incidência, diferentemente da isenção (art. 175, parágrafo único, do CTN) e da imunidade (art. 9º, §1º, do CTN), não atrai a obrigatoriedade de cumprimento das obrigações acessórias.

Ante o exposto, acompanho integralmente o i. Conselheiro Relator e voto pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso voluntário, para manter a decisão de primeira instância.

Niterói, 24 de outubro de 2022.

EDUARDO SOBRAL TAVARES
CONSELHEIRO

Nº do documento: 00486/2022 Tipo do documento: DESPACHO
Descrição: CERTIFICADO DA DECISÃO
Autor: 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Data da criação: 03/11/2022 20:31:37
Código de Autenticação: 74D11266F7F4B2A9-0

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº 030/012.265/2021 DATA: 26/10/2022

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1.377ª SESSÃO HORA: - 11.08 DATA: 26/10/2022

PRESIDENTE: - Carlos Mauro Naylor

<u>CONSELHEIROS</u>				PRESENTES
1. Luiz		Alberto	Soares	
2. Francisco	da	Cunha	Ferreira	
3. Marcio		Mateus de	Macedo	
4. Eduardo		Sobral	Tavares	
5. Ermano		Torres	Santiago	
6. Paulino	Gonçalves	Moreira	Leite Filho	
7. Roberto		Pedreira	Ferreira	
8. Luiz Claudio Oliiveira	Moreira		Curi	

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o n.ºs. (01,02,03, 04, 05,06,07,08)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o n.ºs. (X)

DIVERGENTES: - Os dos Membros sob os n.ºs. (X)

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os n.º.s (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - Francisco da Cunha Ferreira

CC, em 26 de outubro de 2022

Documento assinado em 10/11/2022 14:57:08 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento:	00487/2022	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	ACÓRDÃO DA DECISAO Nº 3.042/2022		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	03/11/2022 20:48:44		
Código de Autenticação:	9A5C3C8AE1101120-2		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

DECISÕES PROFERIDAS

Processo nº 030/012.265/2021

RECORRENTE: - All Space Mobiliário Urbano de Nitierói Ltda

RECORRIDO: - Secretaria Municipal de Fazenda

RELATOR: - Francisco da Cunha Ferreira

REVISOR: Eduardo Sobral Tavares

DECISÃO: - Por unanimidade de votos a decisão foi no sentido do conhecimento e desprovimento do Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº 3.042/2022: - "ISSQN. RECURSO VOLUNTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL. DOCUMENTAÇÃO CONSTANTE DOS AUTOS E DO PROCESSO DE AÇÃO FISCAL QUE DEMONSTRAM QUE A ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELO CONTRIBUINTE SE CARACTERIZA COMO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSERÇÃO DE TEXTOS E MATERIAIS PUBLICITÁRIOS EM MOBILIÁRIO URBANO, COM ENQUADRAMENTO NO SUBITEM 17.24 DA LISTA DE SERVIÇOS DO ANEXO III DO CTM. LOCAÇÃO PURA E SIMPLES DE BEM MÓVEL NÃO CONFIGURADA NOS AUTOS. INCIDÊNCIA DO ISSQN. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA QUE DEVE SER INDEFERIDO, POR SER DESNECESSÁRIA A SUA REALIZAÇÃO EM FACE DAS PROVAS JÁ CONTIDAS NOS AUTOS. APLICAÇÃO DO ART. 72, § 2º, DA LEI Nº 3.368/2018. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO".

CC em 26 de outubro de 2022

Documento assinado em 10/11/2022 14:57:09 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

PROCNIT Processo: 030/0012265/2021 Pls 2035

Nº do documento: 00488/2022 **Tipo do documento:** DESPACHO
Descrição: OFICIO DA DECISÃO
Autor: 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Data da criação: 06/11/2022 16:01:42
Código de Autenticação: FDC8647C1112910E-3

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO 030/012.265/2021 - “ALL SPACE MOOBILIÁRIO URBANO DE NITERÓI LTDA ”

RECURSO VOLUNTÁRIO

Senhora Secretária,

Por unanimidade de votos a decisão deste Conselho foi no sentido do conhecimento e desprovemento do recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

CC, em 26 de outubro de 2022.

Documento assinado em 10/11/2022 14:57:10 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

PROCNIT

Processo: 030/0012265/2021

Fls: 2037

Nº do documento:	05913/2022	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	ENVIAR EMAIL		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	16/11/2022 09:49:14		
Código de Autenticação:	C4B4B314BDCF6D24-1		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

A servidora Marcelle para enviar email para o contribuinte comunicando a decisão do Conselho de Contribuintes, enviando as cópias das decisões, após, devolver a esta Secretaria.

Em 16/11/2022

Documento assinado em 16/11/2022 09:49:14 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

Decisão 030012265/2021

Núcleo de Processamento Fiscal <cartorio@fazenda.niteroi.rj.gov.br>

Sex, 16/12/2022 15:17

Para: alexandreplp2@gmail.com <alexandreplp2@gmail.com>;zuppo@allspaceniteroi.com.br
<zuppo@allspaceniteroi.com.br>

📎 5 anexos (1 MB)

12265-2021-1.pdf; 12265-2021-2.pdf; 12265-2021-3.pdf; 12265-2021-4.pdf; 12265-2021-5.pdf;

Prezados,

Encaminho a decisão completa referente ao processo 030012265/2021.

Atenciosamente,
Marcelle Chianello



NITERÓI
SEMPRE À FRENTE

Fazenda

Nº do documento: 00005/2023 **Tipo do documento:** DESPACHO
Descrição: PUBLICAR ACÓRDÃO 3042/2022
Autor: 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Data da criação: 28/12/2022 09:19:00
Código de Autenticação: DF1874E14154704D-9

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - SECRETARIA - OUTROS

À ASSIL

Senhora Subsecretária,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº 9.735/2005 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes), solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

ACÓRDÃO Nº 3.042/2022: - "ISSQN. RECURSO VOLUNTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL. DOCUMENTAÇÃO CONSTANTE DOS AUTOS E DO PROCESSO DE AÇÃO FISCAL QUE DEMONSTRAM QUE A ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELO CONTRIBUINTE SE CARACTERIZA COMO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSERÇÃO DE TEXTOS E MATERIAIS PUBLICITÁRIOS EM MOBILIÁRIO URBANO, COM ENQUADRAMENTO NO SUBITEM 17.24 DA LISTA DE SERVIÇOS DO ANEXO III DO CTM. LOCAÇÃO PURA E SIMPLES DE BEM MÓVEL NÃO CONFIGURADA NOS AUTOS. INCIDÊNCIA DO ISSQN. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA QUE DEVE SER INDEFERIDO, POR SER DESNECESSÁRIA A SUA REALIZAÇÃO EM FACE DAS PROVAS JÁ CONTIDAS NOS AUTOS. APLICAÇÃO DO ART. 72, § 2º, DA LEI Nº 3.368/2018. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO".

CC em 28 de dezembro de 2022

Documento assinado em 18/01/2023 21:07:49 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148



20 de janeiro 2023

Publicado D.O. de 20/01/23

em 20/01/23

ASS12

MLHSFam

sujeito(s) passivo(s)/ requerente(s) não ter(em) sido localizado(s) no endereço cadastrado ou não ter(em) comparecido à Secretaria Municipal de Fazenda.

Processo	Inscrição	Nome	CPF/CNPJ
080001068/2022	4813-2	JPR CVIVA 1 INCORPORADORA LTDA	43.248.081/0001-56
030019612/2022	-	MARA SERGIA MARTINS DA SILVA	004.015.837-32

Assim, ficam o(s) sujeito(s) passivo(s)/ requerente(s) acima notificado(s), sob pena de extinção e arquivamento do(s) processo(s), consoante art. 11, §2º, da Lei 3368/2018. O conteúdo e fundamento da exigência estabelecida e o prazo para cumprimento da mesma estão disponíveis para consulta no bojo do processo administrativo, o qual poderá ser consultado na Central de Atendimento ao Cidadão - CAC - da Secretaria Municipal de Fazenda, na Rua da Conceição, 100, Centro, Niterói. O cumprimento da notificação pode ser realizado na CAC ou, preferencialmente, de forma remota, por meio do endereço eletrônico iptu@fazenda.niteroi.rj.gov.br.

ATOS DO COORDENADOR DE IPTU – CIPTU - EDITAL

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado das alterações efetuadas nas inscrições de seus imóveis, em face do enquadramento deles como situados em vila, com efeitos tributários a partir de 2023 nas respectivas inscrições municipais, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/014580/2022	165926 -7, 051907-4, 165138-9, 053790-2 e 210572-4	JANAINA PEREIRA DA SILVA	761.027.777-00

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado da retirada do fator de adequação na respectiva inscrição municipal 687152, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/013380/2022	687152	RAUL GREEMHALGH GARCIA	241.785.197-00

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU as devoluções das correspondências enviadas por aviso de recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta secretaria, ficando os mesmos notificados das exigências, nas respectivas inscrições municipais e CGM mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/009674/2022	015992-1 e 015991-3	RUY FERNANDES MARTINS	075.884.617-72
030/014121/2022	CGM11300749	ISAC DE OLIVEIRA QUADROS	022.817.795-21
030/002126/2022	108883-0	ESMERALDA DE FREITAS FRÖES	026.529.447-97
030/013750/2021	913293	SANDRA REGINA ESTEVES BARRETO	091.761.957-91

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do deferimento na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/000328/2022	189198-5	FELIPE GOUVEIA DE FREITAS	026.644.517-90

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento na respectiva inscrição municipal, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/005633/2020	1977883	ADONAI PARTICIPAÇÕES LTDA	31.939.602/0001-44

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado das alterações cadastrais na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/001871/2020	454520	IMOBILIÁRIA PAZ LIMITADA - EPP	30.069.249/0001-14

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação de Cadastro Imobiliário, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do deferimento na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/018752/2021	45437-1	IMOBILIÁRIA PAZ LIMITADA - EPP	30.069.249/0001-14

ATOS DO COORDENADOR DE COBRANÇA ADMINISTRATIVA – COCAD

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação de Cobrança Administrativa as devoluções das correspondências enviadas por aviso de recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta secretaria, ficando os mesmos notificados das transferências de créditos gerados por pagamento equivocado, nas respectivas CGMs mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/013074/2022	CGM 110786-4	MARIA DAS GRAÇAS T. R. DOS SANTOS	044.004.947-48
030/011538/2022	CGM 52198- 9	JORGE ESTEVES TEIXEIRA JUNIOR	115.432.957-70

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação de Cobrança Administrativa, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado de



20 de janeiro 2023

Publicado D.O. de 20/01/23
em 20/01/23
ASSIL M.H.S.Fonseca

autorizar a transferência do crédito para a CGM 147244 na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE
030/013566/2022	127257-4	TRANSLAR SERVIÇO AUXILIARES LTDA

ATOS DO DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO – DETRI

"Processo nº 030/006571/2021 – Impugnação de lançamento de IPTU - Requerente: MARCELA ALMEIDA DA MATTA - Exigências: a) comprovar a legitimidade para impugnar os lançamentos; b) apresentar a impugnação completa e assinada; c) esclarecer se a petição de fls. 15/21 se trata de complemento de sua manifestação inicial (impugnação) ou se trata de recurso administrativo. - Prazo de 10 dias, sob pena de preempção do direito reclamado, nos termos do art. 22 da Lei nº 3368/2018."

"Processo nº 030/001428/2021, - Isenção de IPTU - Requerente: MARIA OLIVIA DO AMARAL - Exigência: Declaração informando quantas pessoas residem no imóvel. Comprovante de rendimentos atualizado dos acompanhantes no imóvel; ou declaração de não possuir renda. Declaração de IR de ser isento dos acompanhantes. Comprovante de residência da requerente. Formulário padrão para a solicitação pretendida. - Prazo de 30 dias, sob pena de preempção do direito reclamado, nos termos do art. 22 da Lei nº 3368/2018."

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Departamento de Tributação, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado que não foi concedida a isenção de IPTU à requerente para quinquênio 2023, 2024, 2025, 2026 e 2027 na respectiva CGM, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/003423/2022	CGM 328907	YOLANDA DO NASCIMENTO SILVA	284.196.007-25

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Departamento de Tributação, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado que foi decidido pelo provimento do recurso, com reconhecimento da isenção integral de IPTU, válido para os exercícios de 2022, 2023, 2024, 2025 e 2026 na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/010716/2021	21297-7	JUREMA DA CUNHA FERREIRA	866.405.007-44

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Departamento de Tributação, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do não conhecimento da impugnação, por ilegitimidade da parte requerente e inépcia da petição apresentada na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/005142/2021	3-4	MONACO ÂNGELO RAFFAELLO	087.686.257-15

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Departamento de Tributação, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado que foi isento apenas a parte titularizada pela requerente (50% do imóvel) na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/002194/2020	0246850	IVA DE ALMEIDA MACCHIARULO	247.414.697-00

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Departamento de Tributação, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado que teve deferimento parcial a impugnação do auto de infração nº 57283, com cancelamento do lançamento apenas em relação as competências de 01/2014, 02/2014, 03/2014, 04/2014, 08/2014, 10/2014 e 11/2014 na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/002523/2020	1389600	MONTENEGRO E SCOFANO ADVOGADOS ASSOCIADOS	09.391.323/0001-28

ATOS DO COORDENADOR DO ITBI – CITBI - EDITAL

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do ITBI, a devolução da correspondência enviada por Aviso de Recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado que foi julgado improcedente a impugnação ao lançamento de ITBI, mantendo-se a base de cálculo do imposto na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/013850/2021	161178-9	CLARA MARIA PESSANHA VIANA MACIEL	141.188.887-18

ATOS DO COORDENADOR DE PARECERES E CONTENCIOSO FISCAL – COPAC

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação de Pareceres e Contencioso Fiscal, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado da isenção que será registrada até o exercício de 2023 na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/000682/2021	211427-0	ANA PAULA OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO EMBALO	095.858.047-27

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTEES – CC

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Conselho de Contribuintes, as devoluções das correspondências enviadas por aviso de recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta secretaria, ficando os mesmos notificados de que as cópias dos pareceres que fundamentaram a decisão estão à disposição do contribuinte no setor Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda, nas respectivas inscrições municipais, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
----------	-----------	--------------	----------



NITERÓI
SEMPRE À FRENTE

20 de janeiro 2023

030/013668/2021	1402296	M. MARTINS ADVOGADOS REUNIDOS	010.217.641/0001-56
-----------------	---------	-------------------------------	---------------------

030/014621/2016 (Processo espelho 030/015485/2021) - AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A. - "Acórdão nº 3.039/2022: - Recurso voluntário - ISSQN - Serviços de qualquer natureza, - Intempestividade - art. 1º e seguintes do decreto municipal nº 10487/2009 e súmula administrativa nº 001 - Recurso voluntário não conhecido." 030/012265/2021 - ALL SPACE MOBILIÁRIO URBANO DE NITERÓI LTDA.

"ACÓRDÃO nº 3.042/2022: - ISSQN. Recurso voluntário. Auto de infração. Obrigação tributária principal. Documentação constante dos autos e do processo de ação fiscal que demonstram que a atividade desenvolvida pelo contribuinte se caracteriza como prestação de serviços de inserção de textos e materiais publicitários em mobiliário urbano, com enquadramento no subitem 17.24 da lista de serviços do anexo III do CTM. Locação pura e simples de bem móvel não configurada nos autos. Incidência do ISSQN. Pedido de realização de diligência ou perícia que deve ser indeferido, por ser desnecessária a sua realização em face das provas já contidas nos autos. Aplicação do art. 72, § 2º, da lei nº 3.368/2018. Manutenção do lançamento. Recurso voluntário conhecido e desprovido."

030/011354/2021 - HOSPITAL FLUMINENSE S/A. - "Acórdão nº 3.011/2022: - ISS - Recurso voluntário e recurso de ofício - Obrigação principal - Prestação de serviços hospitalares (subitem 4.03) - Aspecto temporal da obrigação tributária - Inteligência do art. 116, I, CTN e do art. 67, I, do CTM - ISS é devido no momento em que o serviço é prestado ao tomador - Matéria submetida à reserva absoluta de lei - Previsão do art. 97, III, CTN - Impossibilidade de alteração pela Resolução nº 17/SMF/2017 - Base de cálculo do ISS é o preço do serviço (art. 7º, LC nº 116/03 e art. 80, CTM) - Procedimento de glosa pelas operadoras de planos de saúde constitui mero acerto financeiro entre as partes - Norma complementar que gera legítima expectativa no contribuinte - Incidência do art. 100, parágrafo único, CTN - Exclusão da PROCNIT Processo: 030/0011354/2021 Fls: 8126 imposição de penalidades, cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo - Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido - Recurso de ofício conhecido e provido."

030/006887/2017 - (Processo espelho 030/010865/2021 - MARIA LEONOR PAREJA. "Acórdão nº 3.044/2022: - IPTU. Recurso voluntário. Revisão de lançamento anual. Exercício de 2017. Decisão de primeira instância baseada em procedimento efetuado pela FCIT que não explicita devidamente a metodologia utilizada para a apuração do valor venal do imóvel. Procedimento que vem sendo reiteradamente afastado pelo conselho de contribuintes por prejudicar o direito à ampla defesa do contribuinte. Recurso voluntário conhecido e provido, com retorno dos autos à primeira instância."

SECRETARIA MUNICIPAL DE CLIMA

Portaria Seclima 001/2023- A Secretaria Municipal do Clima declara que o Ordenador de Despesas desta Secretaria é o Sr Secretário Luciano Gagliardi Paez, matrícula 12454710, tendo como seu substituto o Subsecretário Marcos Sant'Anna Lacerda, matrícula 12458620 e ambos possuem assinatura eletrônica para efetuarem assinaturas nas solicitações de compra, autorizações de empenho e notas de empenho contidos nos respectivos processos eletrônicos.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA

Departamento de Fiscalização de Posturas

- Intimação nº 15479 de 27/12/2022, ESPÓLIO DE MARIA DA GLORIA LIMA. Nos termos do artigo 492 III c/c artigo 472 da lei 2624/08, em virtude dos - contribuintes não terem sido localizados nos endereços alvos das diligências fiscais ou por recusarem-se a recebê-las.

- Intimação nº 14249 de 12/12/2022, DALNY ARAUJO SUCASAS. Nos termos do artigo 492 III c/c artigo 472 da lei 2624/08, em virtude dos - contribuintes não terem sido localizados nos endereços alvos das diligências fiscais ou por recusarem-se a recebê-las.

Processo: 130/002645/2022- GJRV COMERCIO DE DOCES LTDA- Com base nas informações e legislações pertinentes, julgo IMPROCEDENTE o pedido de impugnação, mantendo o AUTO DE INFRAÇÃO nº 6161. Dispondo o Requerente de 30 (trinta) dias pra interpor Recurso em Segunda Instância.

Processo: 130/002772/2022- IGREJA LAGOINHA NITERÓI- Com base nas informações e legislações pertinentes, julgo IMPROCEDENTE o pedido de impugnação, mantendo a Intimação nº 015714. Dispondo o Requerente de 30 (trinta) dias pra interpor Recurso em Segunda Instância.

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E MOBILIDADE

DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS - EDITAL DE COMUNICAÇÃO

O Diretor do DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS comunica que os abaixo relacionados, recusaram-se a assinar, ou receber as intimações e /ou autos de infração ou estavam ausentes, no momento da ação fiscal.

AUTO DE INFRAÇÃO

ESPÓLIO DE WAGNER DA FONSECA CAMPELO - Rua Júlio Braga, Quadra 477, Lote 24- Piratininga- A.I.04603/2023; AQUILINO PARENTE FERNANDES - Rua Comendador Queiroz, 8, Apto 201- Icaraí- A.I.04576/2023.

INTIMAÇÃO

ÁLVARO LOURENÇO BREIA - Rua Tabajara de Araújo Gama, Lote 19B, Quadra 209- Piratininga- Int.31758/2023; MARIA DA CONCEIÇÃO S. DE OLIVEIRA - Av. Acúrcio Torres, 2260- Piratininga- Int.31761/2023; ANGELO TAVARES DA SILVA - Av. Dr. Geraldo Melo Ourivo, Lote 22º- Cambinhoas- Int.31757/2023; O PROPRIETÁRIO - Rua Mariz e Barros, 327- Icaraí- Int.31570/2023.

Atos do Subsecretário de Trânsito e Transportes

Portaria SMU/SSTT Nº 0015/2023- O Subsecretario de Transito e Transportes da Secretaria Municipal de Urbanismo, no cumprimento dos dispositivos do art. 24, da Lei Federal nº 9.503/97 CTB e ainda o Decreto Municipal nº 13.889/2021.

Considerando o conteúdo nos autos do PA nº 530000417/2023 com o Nada Opor da STTT e da Diretoria de Planejamento de Transporte, Trânsito e Infraestrutura Viária da NITTRANS, para o serviço de Desmobilização da Grua

RESOLVE:

Art. 1º- Interditar totalmente o trafego de veículos na Avenida Feliciano Sodré no trecho compreendido entre a Avenida Washington Luis e a Trav.Luiz Paulino, no sentido Alameda São Boaventura, nos dias 21 e 22/01/2023, das 03:00h às 09:00h

Art. 2º- O cumprimento das determinações da SECONSER, da SEOP, do CBPM e do 12BPM e da Delegacia Local, tudo de acordo com o § 1º do art. 95 do CTB.

Página 4

PROCNIT
Processo: 030/0012265/2021
Fls: 2043

Publicado D.O. de 20/01/23
em 20/01/23
ASSIL MLHSFarias

Maria Lucia H. S. Farias
Matrícula 239.121-0

Nº do documento:	00195/2023	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO AO CC		
Autor:	2391210 - MARIA LUCIA HENRIQUES DA SILVA FARIAS		
Data da criação:	20/01/2023 13:59:18		
Código de Autenticação:	230C6211D4A05415-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
FCAD - COORDENAÇÃO GERAL DE APOIO ADMINISTRATIVO

Ao CC,

O processo foi publicado em diário oficial no dia 20/01/2023.

Documento assinado em 20/01/2023 13:59:18 por MARIA LUCIA HENRIQUES DA SILVA FARIAS -
OFICIAL FAZENDÁRIO / MAT: 2391210